



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

**ENDEREÇO:** RUA ANT SOBREIRA, Nº 205 DIST INDUSTRIAL - EUSEBIO/CE.

**AUTO Nº :** 2014.14446-6

**CGF.:** 06.673891-1

**PROCESSO:** 1/0355/2015

**EMENTA:** DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNETICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA. O contribuinte usuário do PED não apresentou o arquivo eletrônico quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização Nº 2014.23350. Infringência aos artigos 285 e 308 do Decreto 24.569/97 sujeitando-se a penalidade prevista no art. 123, VII-B, alínea "e" da Lei Nº 12.670/96, inciso incluído pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei Nº 13.418 de 2003.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

**JULGAMENTO Nº** 2236,15

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que o contribuinte deixou de apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída, solicitado no Termo de Início de Fiscalização Nº 2014.23350.

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art. 123, inciso VII-B, alínea "e" da Lei Nº 12.670/96, inciso incluído pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que a ação fiscal foi iniciada através do Termo de Início nº 2014.23350, cuja ciência fora feita através de Edital, visto que em visita "in loco" a empresa encontrava-se fechada e ao enviar pelos correios, os mesmos foram retornados como estabelecimento fechado.

Aduz ainda que o contribuinte é usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, e que deixou de entregar aos agentes do fisco, os Arquivos Eletrônicos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

O presente processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal Nº 2014.24823, Termo de Início de Fiscalização Nº 2014.23350 e Termo de Conclusão de Fiscalização, enviado ao contribuinte por Edital.

O autuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 23.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente processo de que a empresa em questão deixou de apresentar o arquivo eletrônico com os registros das operações do período a que estar obrigado a manter pelo prazo decadencial e apresentá-lo por ocasião da fiscalização, desobedecendo, portanto o que determina os arts. 285, § 1º e 308 do Dec. Nº 24.569/97 com redação de art. 1º, XIII do Dec. 27.318/03, *in verbis*:

***“Art.285. (...)***

***§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.***

***“Art.308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.”***

Conforme artigo acima mencionado, a empresa atuada tinha o prazo de 05 (cinco) dias do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.23350 em 08.09.2014 para efetuar a entrega dos arquivos magnéticos solicitados, no entanto, não entregou como nem justificou.

Portanto, a conduta do contribuinte usuário de processamentos de dados – PED ao deixar de apresentar o arquivo eletrônico contendo as operações de entradas e de saídas fere os dispositivos da legislação acima mencionados.

Saliente-se que o simples envio mensal eletrônico da DIEF não desobriga o contribuinte a manter o registro fiscal em arquivo magnético, fornecendo ao fisco quando solicitado, uma vez que é obrigação distinta.

Portanto, diante das considerações feitas, não há como deixar de acatar a penalidade atribuída pelo autuante, haja vista que o descumprimento de tal obrigação sujeita o contribuinte à sanção que se encontra prevista no art. 123, inciso VII-B, alínea “e” da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418 de 2003, *em verbis*:

**“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:**

**(...)**

**VII- B – faltas relativas ao uso irregular de sistema eletrônico de processamento de dados:**

**e) deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e padrão previstos na legislação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces.”**

**DECISÃO**

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 374.197,50 (trezentos e setenta e quatro mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO:**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 18.709.875,74

**MULTA (2%).....R\$ 374.197,50**

Processo Nº 1/0355/2015  
Julgamento Nº 2236/15

fl.05

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 20 DE  
SETEMBRO DE 2015.

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Julgadora